SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145848 - MG (2022/0172708-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
AGRAVANTE	:	IGOR HAMILTON OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO QUADROS SOARES - MG062744
		MAURÍCIO QUADROS SOARES - MG062741
		ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA - MG072092
AGRAVADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
		CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO - SP234615

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Via de regra, a superveniência da sentença pode levar à perda do objeto do recurso contra decisão que defere ou indefere tutela antecipatória.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52424517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/11/2025 12:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: cb6aa0e0-949b-45b9-a171-ce88cfb481b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2145848 - MG (2022/0172708-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
AGRAVANTE	:	IGOR HAMILTON OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCELO QUADROS SOARES - MG062744
		MAURÍCIO QUADROS SOARES - MG062741
		ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA - MG072092
AGRAVADO	:	ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
		CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO - SP234615

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DE OBJETO.
1. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Via de regra, a superveniência da sentença pode levar à perda do objeto do recurso contra decisão que defere ou indefere tutela antecipatória.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO e IGOR HAMILTON OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO REVISIONAL- CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL- INOVAÇÃO RECURSAL- AGRAVO RETIDO-PERDA DE OBJETO- CDC- INAPLICABILIDADE- PROVA- LEGALIDADE DOS VALORES COBRADOS- HONORÁRIOS. Formulado pedido em sede de recurso versando matéria diversa daquelas que foram objeto de requerimento em primeira instância, impõe-se o reconhecimento de inovação recursal. Com a superveniência da sentença de mérito, há perda de objeto do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de contrato de fomento mercantil no qual a parte utilizou-se para a aquisição de*

Documento eletrônico VDA51617074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:24
Código de Controle do Documento: d35dd569-5ddc-4f22-b1f3-f14d1bfe9d35

insumos e matérias-primas para prestação de sua atividade comercial, não é aplicável as normas do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Para a determinação de exibição de documentos é imprescindível a individuação, tão completa quanto possível, do documento que pretende ver exibido. Não há se falar em cerceamento de defesa, quando há julgamento do litígio sem apresentação pela parte demandada de documentos requeridos de forma genérica pela parte autora. Não deve ser protelada a fase de instrução processual quando todos os esclarecimentos apresentados pelas partes já foram respondidos. Não comprovada a cobrança de juros remuneratórios ilegais ou mesmo qualquer cobrança irregular, deve ser julgada improcedente a demanda revisional. O valor de honorários de sucumbência que se apresenta adequado, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa deve ser mantido. A aplicação da pena por litigância de má-fé exige a demonstração de que a parte agiu dolosamente no feito, deixando de proceder com lealdade e boa-fé. Hipótese não verificada no caso" (e-STJ fl. 783).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 1.013, *caput* e § 1º, 373, II e § 1º, 434 e 300 do Código de Processo Civil; 2º, 3º, § 2º, e 29 do Código de Defesa do Consumidor; 104 e 166 do Código Civil.

Em síntese, sustenta: a) ausência de inovação recursal no apelo, porquanto as teses referentes à descaracterização do contrato de *factoring* e à abusividade dos encargos já constavam da inicial; b) indevido não conhecimento do agravo retido interposto contra o indeferimento da tutela de urgência, sob fundamento de perda de objeto; c) violação às regras de distribuição do ônus da prova, pois os contratos não foram apresentados integralmente pela recorrida, impossibilitando o exame completo da perícia; d) nulidade da relação jurídica por desnaturação do contrato de fomento mercantil, que teria se configurado como mútuo oneroso, com cobrança de juros acima do limite legal, e e) a hipossuficiência perante a recorrida, o que levaria a seu enquadramento como consumidor e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 846/867), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que concerne à suposta violação do art. 1.013 do CPC, verifica-se que o Tribunal local expressamente consignou que houve inovação recursal, ao fundamento de que a tese de descaracterização do contrato de *factoring* não fora suscitada em primeira instância, sendo introduzida apenas em sede de apelação.

Extrai-se do julgado do Tribunal de origem:

"Não assiste razão aos apelantes. Mesmo que os apelantes só tenham tido acesso aos termos dos contratos na presente demanda, a questão da descaracterização do contrato deveria ter sido suscitada na primeira oportunidade, mas só foi suscitada em grau recursal. A sentença não fez qualquer juízo de valor sobre tais questões. Se a matéria é de direito, tal como

Documento eletrônico VDA51617074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:24
Código de Controle do Documento: d35dd569-5ddc-4f22-b1f3-f14d1bfe9d35

afirmam os apelantes, não necessitaria nem mesmo da perícia para ser verificado. Dito isso, o caso é de não se conhecer essa parte do recurso por inovação recursal" (e-STJ fl. 792).

Alterar essa conclusão exigiria o reexame do conteúdo fático e das peças processuais (petição inicial e apelação), a fim de verificar se a questão foi efetivamente deduzida desde o início, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

No que tange à alegada violação aos arts. 373, II e §1º, e 434 do CPC, o Tribunal de origem concluiu que os contratos de fomento mercantil foram devidamente apresentados e que a parte autora não individualizou os documentos que pretendia ver exibidos, razão pela qual afastou a inversão do ônus da prova e considerou suficiente a prova pericial já produzida.

Na hipótese, modificar a conclusão do Tribunal de origem, soberano quanto à análise da necessidade ou não de se produzir outras provas além daquelas já produzidas, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOVA APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.
3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.244.039/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REMÉDIO. CUSTEIO. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO GEOGRÁFICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA51617074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:24
Código de Controle do Documento: d35dd569-5ddc-4f22-b1f3-f14d1bfe9d35

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. 'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019) .
1.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
1.2. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. (...)" (AgInt no REsp 2.043.178/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Da mesma forma, o aresto combatido afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor com amparo nos seguintes fundamentos:

> *"Inicialmente, tem-se que ao presente caso não é aplicado o código de Defesa do Consumidor. Isso porque, os contratos de fomento mercantil firmado entre as partes foram para aquisições de matérias primas e insumos necessários à atividade dos agravantes (fls.205). (...)*
> *(...)*
> *Mesmo que fosse aplicado, não se verifica o cumprimento dos requisitos para inversão do ânus da prova. É que, a mera aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não faz incidir automaticamente a inversão do ônus probatório. As agravantes não demonstraram a hipossuficiência para a produção de provas necessárias nos autos. Não há demonstração de impossibilidade, ou dificuldade concreta, de produzirem prova de suas alegações"* (e-STJ fls. 798/799).

Assim, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao ponto demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em relação à suposta violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, verifica-se que a conclusão do TJMG está alinhada à jurisprudência deste STJ, segundo a qual a superveniência da sentença leva à perda do objeto do recurso utilizado contra decisão que defere ou indefere tutela antecipatória.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.*
> *2. A decisão interlocutória na origem determinou a emenda à inicial, para que fosse apresentada nova memória de cálculo com a exclusão dos valores incluídos a título de honorários advocatícios na quantia total para a purga da mora.*

Documento eletrônico VDA51617074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:24
Código de Controle do Documento: d35dd569-5ddc-4f22-b1f3-f14d1bfe9d35

Posteriormente, foi proferida sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4.
A superveniência de sentença na ação principal absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, resultando na perda de objeto do agravo de instrumento.
5. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a sentença exaure a cognição das questões decididas, tornando prejudicados os recursos interpostos contra decisões interlocutórias.
IV. DISPOSITIVO
6.
Agravo interno prejudicado" (AgInt no REsp 1.996.982/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025) .

Por fim, em relação à violação dos arts. 104 e 166 do Código Civil, o Tribunal de origem assentou que se tratava de contrato de fomento mercantil típico, afastando a tese de que a avença teria natureza de mútuo ou operação financeira irregular, e julgou lícita a cobrança das taxas ajustadas, inexistindo ilicitude a ser declarada, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

> *"Conforme constatado na perícia, em cada contrato, foi cobrada a taxa de 2,90% relativa à despesa comercial. Não há qualquer ilegalidade de cobrança pelas despesas comerciais no contrato de fomento mercantil. Também não se verificou qualquer abusividade no valor, uma vez que a prática do fomento pressupõe atividades da fomentadora que, por óbvio, devem ser remuneradas. Ademais, sobre a (i)legalidade da cobrança pela 'despesa comercial' os apelantes nada alegaram. Portanto, não há controvérsia sobre sua regularidade. No que tange aos juros remuneratórios, o Perito concluiu: A-Pede-se ao senhor informar se nos contratos de fomento mercantil celebrados há cláusula que determine a cobrança de juros remuneratórios nas operações realizadas. RESPOSTA: Sim. A cláusula terceira do contrato faz menção aos juros de 0,25% a 3,00% os quais remunerariam os serviços prestados pelo Requerido. (f1.210) Analisando-se os extratos da operação juntados aos autos, verifica-se que a cláusula ad valorem cobrada foi no percentual de 0,25% ao mês. Assim, mesmo que se considere a cláusula ad valorem como juros remuneratórios, a cobrança foi inferior ao limite legal permitido (1% ao mês). Assim, inexistente prova de cobrança indevida ou ilegal no contrato firmado, não há se falar em devolução de valores"* (e-STJ fls. 802/803).

Nesse contexto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51617074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/10/2025 16:42:24
Código de Controle do Documento: d35dd569-5ddc-4f22-b1f3-f14d1bfe9d35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.145.848 / MG

Número Registro: 2022/0172708-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0319080319548 03195483620088130319 10319080319548002 10319080319548003 10319080319548004 319080319548 319548362008813031 9

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO
AGRAVANTE	: IGOR HAMILTON OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCELO QUADROS SOARES - MG062744
	MAURÍCIO QUADROS SOARES - MG062741
	ALEXANDRE OLAVO CARVALHO DE OLIVEIRA - MG072092
AGRAVADO	: ARCELORMITTAL BRASIL S.A
ADVOGADOS	: PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264
	CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO - SP234615

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52419161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:16
Código de Controle do Documento: 95fbd5a5-44bc-43db-9491-a2d0355e88f2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52419161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:52:16
Código de Controle do Documento: 95fbd5a5-44bc-43db-9491-a2d0355e88f2